



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601279 - ES (2024/0109692-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HERBERTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AMANDA DE FREITAS LOPES - ES039069
PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. CULPABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA PISTOLA E DAS MUNIÇÕES DE .9MM. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL INIDONIEDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA JULGAR EXACERBADA A CULPABILIDADE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TEMA 585. POSSIBILIDADE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que validou a sentença de primeira instância, a qual majorou a pena-base do recorrente com base na valoração negativa da culpabilidade, em razão do porte de arma de fogo e de munições de 9mm.

2. O recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal, argumentando que a culpabilidade foi valorada com base em elementos ínsitos ao tipo penal e que a pena deveria ter sido fixada abaixo do mínimo legal, considerando a confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, com base no potencial de letalidade da arma e das munições, extrapola os elementos do tipo penal previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, conforme a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. A valoração negativa da culpabilidade com base apenas no potencial de letalidade da arma de fogo e das munições não se justifica, pois tal potencial é inerente ao tipo penal de porte de arma de fogo de uso permitido. **O tipo de arma de fogo e de munições, por si só, não torna o fato substancialmente mais grave do que outros crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, revelando-se argumento inidôneo para a valoração negativa da culpabilidade do agente em relação a este delito.**

6. A compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admitida, conforme entendimento consolidado do STJ, não havendo preponderância de uma sobre a outra. Tema 585 do STJ.

7. A pena-base deve ser redimensionada ao mínimo legal, em razão do afastamento da valoração negativa da culpabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena do recorrente, fixando-a em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2601279 - ES (2024/0109692-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HERBERTON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : AMANDA DE FREITAS LOPES - ES039069
PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. CULPABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA DA PISTOLA E DAS MUNIÇÕES DE .9MM. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL INIDONIEDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA JULGAR EXACERBADA A CULPABILIDADE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. TEMA 585. POSSIBILIDADE. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que validou a sentença de primeira instância, a qual majorou a pena-base do recorrente com base na valoração negativa da culpabilidade, em razão do porte de arma de fogo e de munições de 9mm.

2. O recorrente alega violação do art. 59 do Código Penal, argumentando que a culpabilidade foi valorada com base em elementos ínsitos ao tipo penal e que a pena deveria ter sido fixada abaixo do mínimo legal, considerando a confissão espontânea.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa da culpabilidade, com base no potencial de letalidade

da arma e das munições, extrapola os elementos do tipo penal previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, conforme a jurisprudência do STJ.

III. Razões de decidir

5. A valoração negativa da culpabilidade com base apenas no potencial de letalidade da arma de fogo e das munições não se justifica, pois tal potencial é inerente ao tipo penal de porte de arma de fogo de uso permitido. **O tipo de arma de fogo e de munições, por si só, não torna o fato substancialmente mais grave do que outros crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, revelando-se argumento inidôneo para a valoração negativa da culpabilidade do agente em relação a este delito.**

6. A compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admitida, conforme entendimento consolidado do STJ, não havendo preponderância de uma sobre a outra. Tema 585 do STJ.

7. A pena-base deve ser redimensionada ao mínimo legal, em razão do afastamento da valoração negativa da culpabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena do recorrente, fixando-a em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HERBERTON PEREIRA DE OLIVEIRA contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) que não admitiu o recurso especial e-STJ fls. 343-352.

No recurso especial não admitido pela Corte de origem, o recorrente, ora agravante, sustenta que o acórdão do TJES violou o artigo 59 do Código Penal, porque o vetor culpabilidade foi negativado com base em considerações ínsitas ao tipo penal e que a pena deveria ter sido fixada abaixo do mínimo legal, com superação da súmula 231 dessa Corte, em razão da confissão espontânea.

O Ministério Público do Estado do Espírito Santo contra-arrazou os recursos (e-STJ fls. 355-359 e 370-373).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 389-391).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Por fim, não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para dosar a pena do recorrente e, especialmente, o critério de dosagem da culpabilidade e o grau de redução da atenuante da confissão espontânea, não exigem revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

Passo a examinar o mérito do recurso especial.

O recurso especial alega que o acórdão recorrido violou o art.59 do Código Penal porque o vetor culpabilidade foi valorado equivocadamente, com a invocação de elementos ínsitos ao tipo penal.

O acórdão recorrido validou a sentença de primeira instância com os

seguintes fundamentos:

“Em que pesem as alegações defensivas, destaco que a fundamentação utilizada pelo magistrado para desvalorar a culpabilidade do agente se mostra idônea.

Nessa senda, destaco que a circunstância judicial da culpabilidade refere-se a “[...] maior ou menor grau de reprovabilidade do agente pelo fato delituoso praticado, ou seja, a censurabilidade que se deve empregar diante da situação de fato em que se deu a indigitada prática criminosa. Assim, ‘A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. (STJ. HC 363.948/SP, Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 17/11/2016, D Je 23/11/2016)’. (STJ. HC 382.173/RJ, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Julgado em 16/5/2017, D Je de 24/5/2017)”.

In casu, verifico que o magistrado utilizou-se de ter sido apreendido com o apelante um armamento com alto potencial de letalidade, qual seja, uma pistola semiautomática calibre 9mm, municiada com 13 (treze) munições, situação que justifica a valoração negativa da circunstância judicial referente à culpabilidade, por extrapolar a previsão legal do artigo 14, da Lei nº 10.826/03.

Assim, observo que a circunstância judicial relativa à culpabilidade fora devidamente desvalorada, razão pela qual observo que a pena-base aplicada merece ser mantida no patamar fixado no primeiro grau.” (e-STJ fls. 336).

O exame da sentença e do acórdão revela que o réu foi condenado pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, razão pela qual o potencial de letalidade da arma e das munições invocado pelo Tribunal de origem não excedem os elementos ínsitos ao tipo penal, ou seja, dados levados em consideração para tipificar a conduta como crime.

As instâncias ordinárias não apontaram qualquer fato ou elemento que extrapolasse os limites do tipo penal, valendo observar que o fato criminoso envolveu apenas uma pistola e suas respectivas munições, consideradas, por Lei e pelas instâncias ordinárias, como de uso permitido.

É importante destacar que a sentença acertadamente ponderou que **o laudo pericial não apresentou dados quantitativos acerca da energia cinética da arma e munições no momento do disparo** (e-STJ fls. 285). Em virtude disso, a mesma dúvida que fundamentou a desclassificação da imputação para o tipo penal previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 deve ser igualmente aplicada na aferição da culpabilidade, ou seja, a ausência de provas concretas de que o potencial lesivo dos artefatos ultrapassasse os elementos do tipo penal em questão.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 16 DA LEI N. 10.826/2003. DOSIMETRIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFASTOU A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PELO JUÍZO SINGULAR. POTENCIALIDADE LESIVA DA PISTOLA .9MM. ELEMENTO INERENTE AO TIPO PENAL. ARMA DE USO RESTRITO DISCIPLINADA NO DECRETO N. 9.493/2018. MANUTENÇÃO DAS REPRIMENDAS QUE SE IMPÕE.

1. A sentença condenatória dispôs que a culpabilidade do acusado excedeu a normal do tipo, tendo em vista a alta potencialidade lesiva da pistola .9mm. O Tribunal fluminense asseverou que o alto grau lesivo do artefato bélico, decorrente de seu calibre, já integra o próprio tipo penal, distinguindo-o das armas de calibre permitido.

2. Consta da exordial acusatória que foi arrecadada uma pistola com 6 munições calibre .9mm, e a outra pistola calibre .9mm com 14 munições de igual calibre.

3. O Decreto n. 9.493, de 5/9/2018, que aprovou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados, disciplinou em seu art. 16, § 2º, I e IV, quais são armas de fogo e munições de uso restrito. Por sua vez, na alínea d, item 11, do inciso I, e na alínea a, item 1, do inciso IV do dispositivo acima referido, consta a referência ao calibre 9mm x 19mm (9 mm Luger, Parabellum ou OTAN).

4. O fundamento utilizado pelo Juízo singular, acerca da potencialidade lesiva da pistola .9mm, diz respeito a um elemento inerente ao tipo penal violado, sobretudo por tal artefato bélico estar disciplinado como arma de uso restrito, nos termos da Lei n. 10.826/2003 e do Decreto n. 9.493/2018. Portanto, correta a posição do Tribunal de origem ao afastar a exasperação da pena basilar.

5. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.832.022/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 4/11/2019, grifou-se.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.826/03. DOSIMETRIA. ARMA MUNICIADA. AUMENTO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA SOPESADA NEGATIVAMENTE. DESCABIMENTO. FATOR COMUM À ESPÉCIE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PACIENTE REINCENTE POR CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. REINCENTÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. REQUISITOS DO ART. 44, § 3º, DO CP PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se mostra necessário, para a tipificação do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003, que a arma esteja municada. Contudo, **o fato de assim se apresentar não pode constituir fundamento idôneo, e concreto, para aumento da pena-base, motivada na maior reprovabilidade da conduta, por se tratar de circunstância comum à espécie.** 2. Reduzida a pena-base ao mínimo legal, a sanção final a patamar inferior a 4 anos de reclusão, e não sendo o réu reincidente específico, é devida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 547.030/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 14/02/2020, grifou-se).*

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PELA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL REFERENTE À CULPABILIDADE. ARMA MUNICIADA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO JUSTIFICA O EXASPERAMENTO DA REPRIMENDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior entende que, "no delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, o fato de a arma apreendida estar municada não evidencia maior grau de censura da ação, o que impede o aumento da pena-base, por se tratar de circunstância comum à espécie" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.918.235/MG, relator Ministro JESUÍNO RISSATO, Desembargador convocado do TJDF, QUINTA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe 31/8/2021).

2. Ademais, **"o tipo de arma apreendida [...], por si só, não torna o fato concretamente apurado substancialmente mais grave do que outros crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, revelando-se argumento inidôneo para a valoração negativa da culpabilidade do Agente em relação a este delito"** (REsp n. 1.783.637/PA, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 3/12/2019).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 710.048/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022, grifou-se.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE. ARMA MUNICIADA CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ULTRAPASSA O TIPO PENAL. **No delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/03, o fato de a arma apreendida estar municada não evidencia maior grau de censura da ação, o que impede o aumento da pena-base, por se tratar de circunstância comum à espécie.** Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp n. 1.918.235/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021, grifou-se.)

Na segunda fase da dosimetria da pena, o acórdão recorrido compensou a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, operação que está em linha com a jurisprudência dessa Corte de Justiça, que admite, inclusive, a compensação integral.

Esse é o entendimento dessa Corte firmado em recurso repetitivo, dotado de eficácia vinculante (Tema 585).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCIDENTE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente afirmou não ter vislumbrado nenhuma evidência concreta de mácula às provas dos autos, inexistindo qualquer sustentação probatória na alegação da defesa; ressaltou a validade dos atos praticados, tendo-se evidenciado apenas um mero erro material, o qual não se revelou apto a tornar nula a prova produzida, tendo ainda destacado que a defesa, no momento oportuno, sequer impugnou a perícia realizada, sendo certo haver nos autos outras provas da prática delitiva. Dessa maneira, não há como acolher o pleito defensivo, nos moldes postulados, sem o necessário revolvimento fático-probatório, vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes.

3. No caso em exame, não se mostra possível proceder à compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, tendo em vista que o recorrente possui múltiplas condenações definitivas, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, permite a preponderância da circunstância agravante.

4. Recurso especial desprovido. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: **É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.** (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022, grifou-se.)

Logo, não há que se cogitar de preponderância da confissão sobre a reincidência e, muito menos, de fixação de pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Passo a redimensionar a pena do recorrente com base nas premissas acima fixadas.

A pena-base do recorrente foi majorada em primeiro grau exclusivamente em razão do vetor da culpabilidade. Em razão de seu afastamento, a pena-base volta para o piso legal. Mantida a compensação integral entre a reincidência e a confissão espontânea, e em obediência à súmula 231 dessa Corte, a pena final do recorrente fica estabelecida em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa.

Por esses fundamentos, voto para, provido o agravo, conhecer e prover parcialmente o recurso especial, neutralizando o vetor culpabilidade e fixando a pena final do recorrente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa, mantidos os demais capítulos do acórdão recorrido.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0109692-4

**AREsp 2.601.279 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 00062315220168080012

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HERBERTON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : PALOMA MAROTO GASIGLIA - ES020217
AMANDA DE FREITAS LOPES - ES039069

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.